



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.035, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Estabelece sanções administrativas a hipermercados, supermercados e congêneres que realizem a comercialização de produtos nas condições que especifica."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – Fica automaticamente cassado a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, de hipermercados, supermercados e congêneres, que realizem a comercialização de produtos sem origem comprovada.

Artigo 2º. – Para os efeitos desta lei, considera-se material sem origem comprovada aquele:

I – que encontrado desacompanhado de documento fiscal;

II – que não tenha sido encomendado, adquirido ou recebido pelo destinatário indicado no respectivo documento fiscal;

III – cujo documento fiscal relativo à aquisição não tenha sido regularmente escriturado pelo destinatário;

IV – cujo documento fiscal contiver declaração falsa quanto ao remetente do produto;

V – aonde seja possível alguma forma de registro de controle e que coincida com o descrito em Boletim de Ocorrência, de roubo, furto ou qualquer outra tipificação criminal, lavrado por autoridade policial.

Artigo 3º. – Para efeitos desta lei ficam mantidos os demais procedimentos administrativos, sem prejuízo dos de natureza civil e penal, podendo ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 4º. – Consumada a aplicação da pena imposta no artigo 1º. desta lei, ficam os sócios responsáveis pelo estabelecimento, pessoas físicas ou jurídicas, impedidos de solicitarem por 5 (cinco) anos nova inscrição no cadastro supra citado.

Artigo 5º. – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No momento atual, grandes questões do Estado e da iniciativa privada convergem para um modelo de decisões coordenadas, compartilhadas e integradas que levem o País ao desenvolvimento, ao crescimento econômico e a patamares desejáveis de bem-estar social.

Infelizmente é cada vez mais freqüente e costumeiro a notícia de roubos de cargas, que fica ainda pior quando é acrescido de violência e até mesmo de morte.

Com a finalidade de subsidiar ações a serem implementadas para coibir o roubo de cargas no País, este projeto de lei visa a adoção de medidas para combater esse problema que aflige a nossa população, constituindo-se em entrave ao desenvolvimento e que, se devidamente tratado por autoridades competentes, trará benefícios a todos e proporcionará um Brasil melhor.

O tratamento dispensado pelo Código Penal ao receptador não caracteriza dolo na atividade receptadora, ou seja, dificilmente se encontrará alguém cumprindo pena por receptação, assim como facilmente se obterá a revogação da eventual prisão, mediante pagamento de fiança. Desta feita, a punição atingirá, no máximo, ao autor do roubo, facilmente substituível para a garantia da continuidade da ação criminosa.

Nesse sentido, por julgar a iniciativa justa e meritória, uma vez sendo faculdade constitucional do legislador a criação de mecanismos e normas que irão nortear os procedimentos administrativos, que zelem pela receita e pelo do patrimônio fiscal, e que objetivem cuidados com a saúde e com os direitos do consumidor, submeto a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
